

Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 076/2015
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a padronização das calçadas do Município de Aracruz, tendo em vista a necessidade de reformulação da Lei 3.513/2011, que dispõe sobre as calçadas do município, atendendo a Lei Federal 13.146/2015 e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz, devido as dificuldades e irregularidades constatadas nas calçadas ao longo do tempo, pela Gerência de Controle de Edificações da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

A Procuradoria Municipal, o Ministério Público Estadual, juntamente com a Secretaria de Obras e Infraestrutura vêm, por meio deste, sugerir a aprovação do Projeto de Lei que segue em anexo.

Na expectativa de podermos contar com a habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 18/11/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei visa proporcionar à população, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura dos passeios públicos no Município de Aracruz/ES;

Art. 2º Deverá ser apresentado projeto de Pavimentação dos Passeios Públicos para análise e aprovação pela Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB e expedição de Licença de Construção, nos casos de obras novas, reformas, ampliações e regularização de edificações.

Art. 3º Nas edificações comerciais e de serviço, a expedição ou a renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado na zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a construção e a adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

§1º No caso de lotes não edificados, situados nos eixos estruturantes do município de Aracruz, seja na sede ou nos distritos: Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz, ficam o proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel também obrigados a promover a construção e adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

§2º Entende-se como eixos estruturantes as vias arteriais e as principais, que possuem maior fluxo de circulação de pedestres, como a Avenida Coronel Venâncio Flores, Avenida Castelo Branco, Rodovia Luiz Theodoro Musso, Rua Professor Lobo, ruas do Centro e avenidas da orla do município, conforme definidas nos anexos 04a e 04b do Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz.

§3º No Bairro Coqueiral, será obrigatória a execução do passeio, com largura mínima de 1,50m nas vias locais e de 2,50m nas vias arteriais e principais, localizada junto ao meio-fio existente, devendo toda a área remanescente até as entradas

das edificações permanecer livre de pavimentos, sendo aconselhável o plantio de vegetações rasteiras, podendo o caminho de acesso de pedestres e/ou de veículos ser feito por blocos de pedra ou concreto.

§4º Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Aracruz/ES deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, de acordo com as dimensões delimitadas pelo Município.

Art. 5º Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação de passeios públicos no Município de Aracruz/ES, o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 06) desta Lei, além da NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas, o local de intervenção deverá ser devidamente protegido e sinalizado, através de tapumes, cones, fitas e telas de proteção, de forma a garantir a segurança de todos.

Art. 6º O passeio é dividido em três faixas: faixa de alerta, faixa de percurso seguro e faixa de serviço.

I - A **faixa de alerta** serve para a sinalização de obstáculos, muros, aberturas e barreiras localizadas na testada do lote, e deve ser executada em piso podotátil na cor vermelha.

II - A **faixa de percurso seguro** deve ter piso plano, regular, contínuo, antiderrapante, antitrepidante, livre de obstáculos e inclinação máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio.

III - A **faixa de serviço** fica localizada paralela ao meio-fio, em piso podotátil de cor contrastante, sendo obrigatória a cor vermelha, com o objetivo de sinalizar postes, lixeiras, placas, árvores, telefones e outros mobiliários públicos.

§1º O piso dos novos passeios deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação;

§2º No caso de reconstrução ou recolocação de meios-fios, os mesmos deverão ser instalados a uma altura máxima de 15cm em relação ao nível do logradouro;

§3º Quando houver vegetação (árvores e ou arbustos), que dificulte a acessibilidade, o proprietário deverá solicitar vistoria técnica junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início da obra de construção ou reforma da calçada.

a) Quando for constatada a necessidade de supressão de árvores, o proprietário deverá prever no projeto da calçada o plantio de um

novo indivíduo previamente recomendado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

- b) A supressão de árvore (s) fica condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, e quando couber, à apresentação do projeto da calçada devidamente aprovado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura - SEMOB, que deverá ser apensado ao processo administrativo de corte da mesma.

§4º O rebaixamento de meios-fios para acesso de veículos deverá ocupar no máximo 50% da (s) testada (s) do terreno, atendendo às disposições desta Lei, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível da edificação ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno.

§5º Caberá a municipalidade a sinalização de novas placas, postes ou equipamentos públicos, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§6º Nos casos que existam obstáculos (postes, placas, equipamentos públicos, entre outros) que impeçam a livre circulação pelo passeio e que não haja a possibilidade de remoção/adequação de mesmo, deverão ser previstas rampas antes e depois dos mesmos, de forma a possibilitar a continuidade do trajeto pelo passeio.

Art. 7º A municipalidade poderá construir ou recuperar calçadas que não estejam de acordo com as condições de uso previstas no Art. 5º e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos da calçada serem cobrados juntamente com a cobrança do IPTU referente ao imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade poderá isentar o proprietário dos custos da calçada quando se tratar de uma obra pública de intervenção ao longo de uma via com o intuito de humanizá-la.

Art. 8º Construções e reformas de calçadas ficam sujeitas a embargo e multa, além de ficarem obrigadas a cumprir as exigências previstas na Legislação Municipal.

Art. 9º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o responsável pelo imóvel será notificado a sanar as irregularidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º Nos casos de reincidência da notificação, a pena de multa será no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 10. Nos casos de calçadas já existentes quando da promulgação desta Lei, e que não respeite os parâmetros ora elencados, o responsável pelo imóvel será notificado para se adequar aos parâmetros estabelecidos nesta Lei no prazo de 01 (um) ano, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º Findo o prazo estabelecido no caput, o agente fiscalizador deverá lavrar auto próprio, relatando a situação existente e ilustrado com fotografias.

§2º Se a situação for atípica e não permitir as condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015, o projeto poderá ser encaminhado ao Órgão de Análise Técnica, que deliberará sobre a possibilidade e condições de aplicação e flexibilização das diretrizes previstas nesta Lei.

§3º Das situações atípicas:

a) As edificações já existentes, situadas em um nível superior ou inferior ao nível da rua, que possuem rampas e/ou degraus de acesso sobre o passeio e que comprovem a impossibilidade de demolição destes obstáculos;

b) As vias públicas com declive ou aclive acentuados (maior do que 20%) ou em áreas de acidentes naturais supracitadas serão consideradas como **rota não acessível**, tendo em vista a impossibilidade do emprego das inclinações máximas previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015;

c) Nas vias de **rota não acessível**, será permitido o uso de degraus, que deverão ter espelho máximo de 18cm e piso mínimo de 27cm, devidamente sinalizados, conforme o anexo 06 e a NBR 9.050/2015;

d) Nos casos de **rota não acessível** em que houver desníveis maiores do que 30cm entre o passeio e o logradouro, deverão ser utilizados guarda-corpos com altura mínima de 1,10m e corrimãos com altura máxima de 92cm, de forma a garantir a segurança dos pedestres.

§4º Caso a situação não seja considerada atípica, a ação prosseguirá normalmente.

Art. 11. Os valores da multa a que se referem os artigos 9º e 10º serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. Ultrapassado o prazo previsto nesta Lei, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 13. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Art. 14. É vedado:

I - A utilização das áreas reservadas ao passeio público para o estacionamento de veículos;

II - A construção de rampas que obstruam ou dificultem o livre escoamento das águas pelas sarjetas;

III - O lançamento de águas provenientes de beirais, marquises, varandas e equipamentos, como ar condicionado, devendo essas águas serem canalizadas por baixo do passeio e lançadas na sarjeta;

IV - A instalação de elementos ou materiais no passeio que coloquem em risco a integridade física da população;

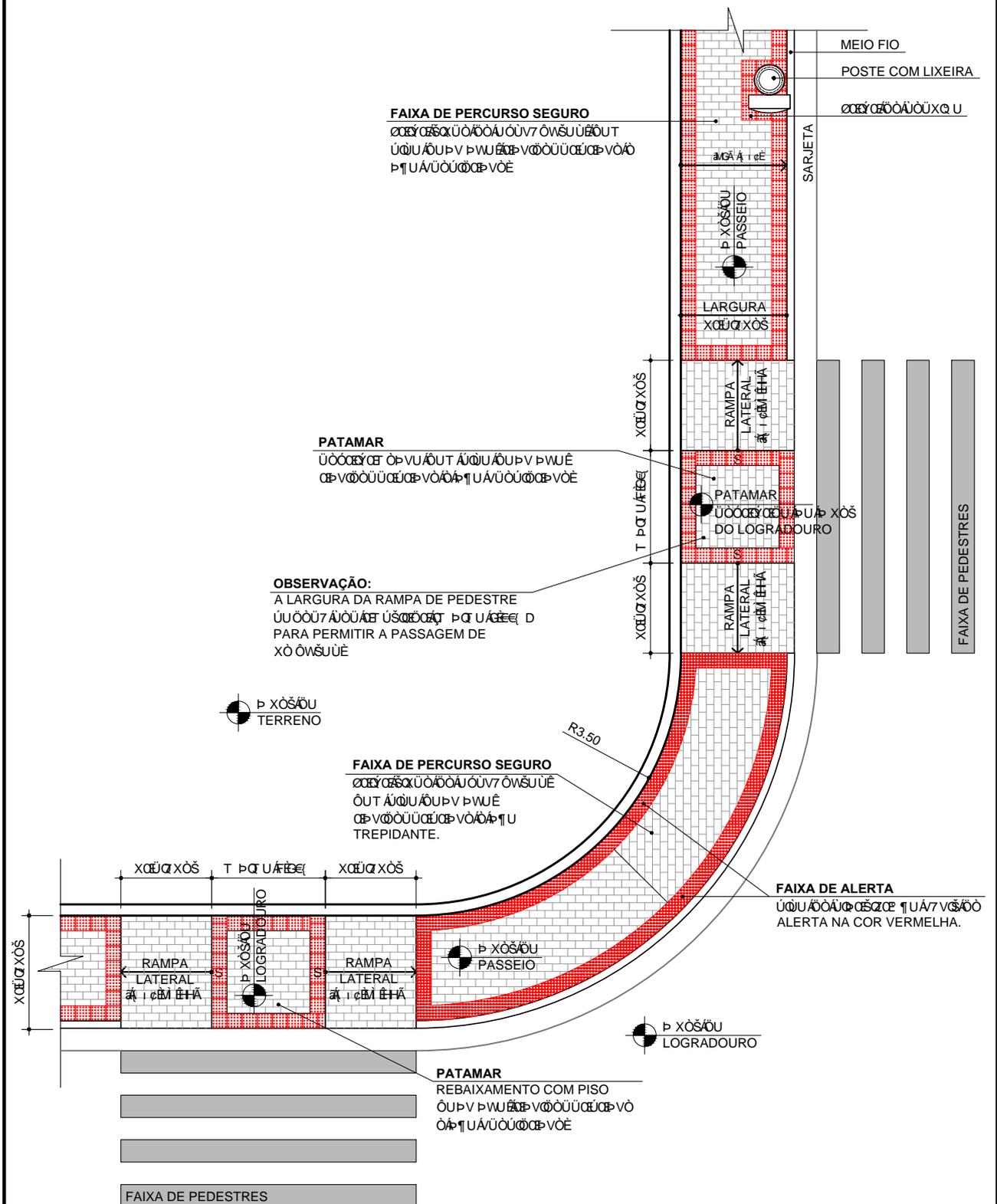
Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 02

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA INFERIOR A 1,50m



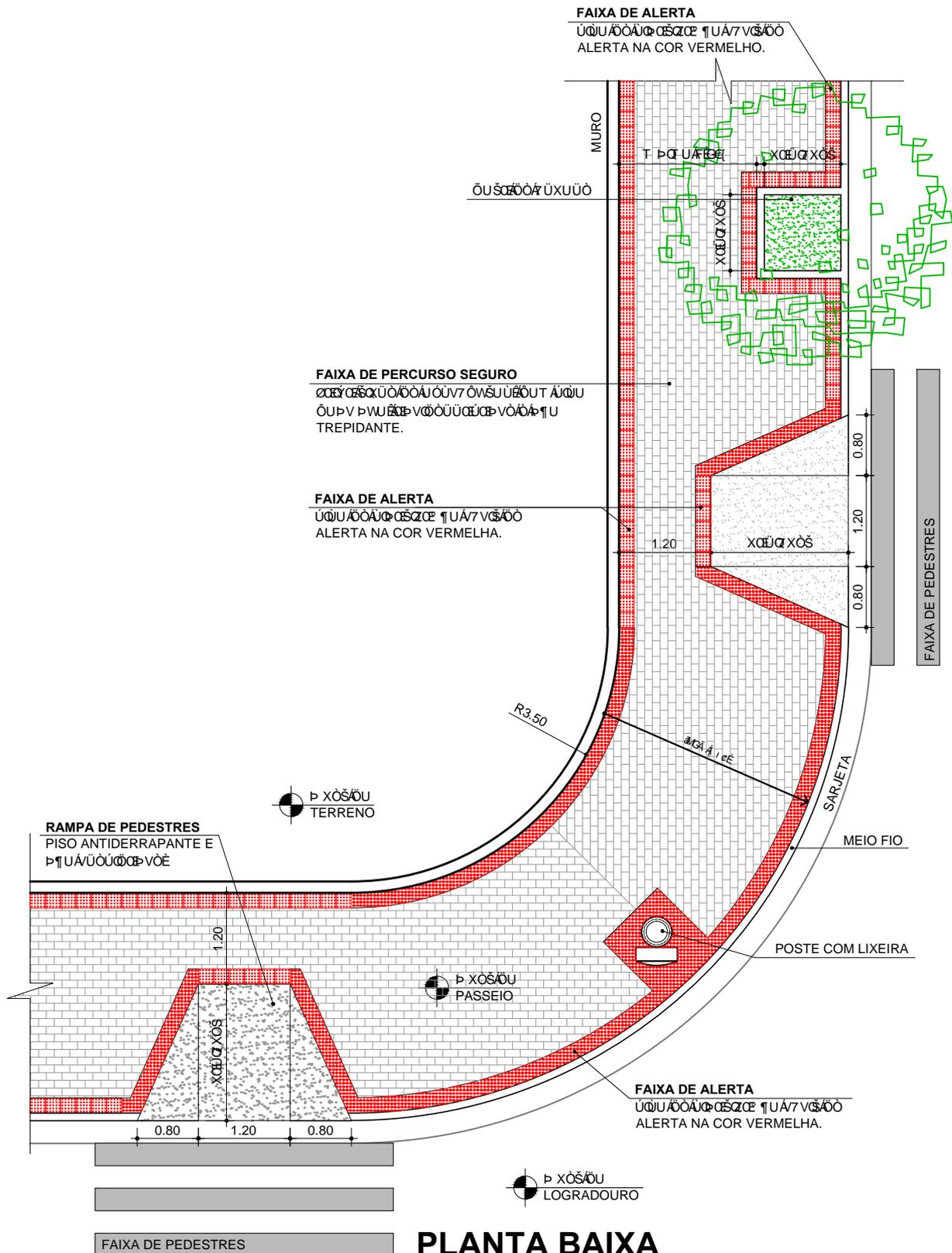
PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 70cm existentes, desde que permitam a passagem de 0,80m; 	<p>PROIBIDO (ØUK)</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de 10cm; - A inclinação de 2%, em sentido transversal a do passeio, para a faixa de alerta;
--	--

ANEXO 03

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA MAIOR QUE 1,50m



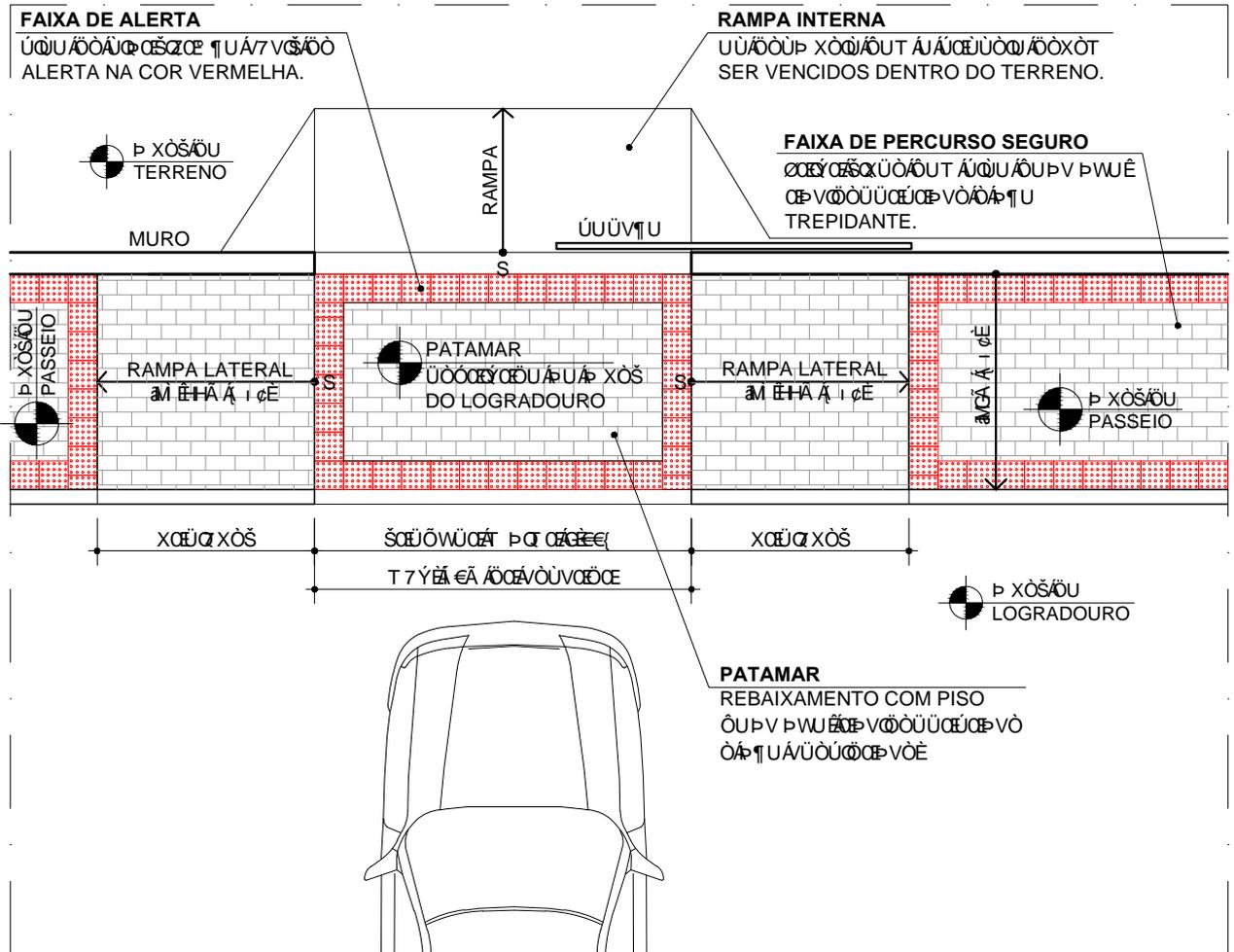
MOBILIÁRIO URBANO

- PERMITIDO:**
- Poste com lixeira;
- TOLERADO:**
- 7iç[!^• existentes, desde que permitam a passagem { ð ã æ de

- UÓUÓUXÇE (ÓUK**
- A faixa de alerta sob a]i[b8è[de equipamentos ou { [àãã iã• urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de i!ç[!^•É
 - A ã &ã æè[{ i çã æde 2%, em sentido transversal a do passeio, c[Áãã çãã Áã• & æ ^[ç Áã Á * ~ Á] çãã É

ANEXO 04

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m



PLANTA BAIXA - MODELO 01

ÚCÛÓÇS° ÇÇÇÁÇUT ÁÇÛÖWÇÇÇ ÇÖÜWÜÁÇÉ €

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- 7|ç[|^ existentes, desde que permitam a passagem { ð ã æ de 0,80m;
- Poste com lixeira;

UÓÜÖXÇ (ÒÜK

- A faixa de alerta sob a]|[ð8è] de equipamentos ou { [àãã |ã • urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de i|ç[|^É]|[•• Æ |^|@^• Æ |ææ Á Áã æã æè[É
- A ã ðã æè[{ | çã æde 2%, em sentido transversal a do passeio, ç{ Áãã æãæ Á Á • & æ ^} ç Áæ Á * æ Á | çãã É

